



Rosário Oeste/MT, 22 de Março de 2017.

Ofício nº. 071/PMRO/GAB/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência a Mensagem de Lei n.º 005/2017, para a devida apreciação desta Egrégia Casa de Leis, que contém Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

**JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
*Prefeito Municipal*

Exmo. Sr.

**BENVINDO PEREIRA DE ALMEIDA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste –MT



## MENSAGEM Nº. 005/2017.

SENHOR PRESIDENTE,  
NOBRES LEGISLADORES,

Por meio deste, apresentamos a esta Ilustre Casa de Leis, a Mensagem de nº. 005/2017, contendo projeto de lei que: ***“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, e dá outras providências”***.

Trata-se de matéria de cunho administrativo que visa criação e regulamentação de uma nova política de Turismo, visando criação de emprego e renda a toda a comunidade local.

(inserir justificativa)

Face ao exposto, conclamamos os nobres Edis a apreciarem favoravelmente nosso Projeto de Lei, cuja matéria contempla a consolidação definitiva da gestão administrativa do nosso município.

Atenciosamente,

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
*Prefeito Municipal*



# PROJETO DE LEI Nº. 007/2017

De 22 de Março 2017

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, o Sistema Municipal de Turismo, e dá outras providências”.*

O Sr. **JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**, Prefeito Municipal de Rosário Oeste – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo, no município de Rosário Oeste, que tem os seguintes objetivos:

- I** - Regular o planejamento, a execução, a normatização e a fiscalização da atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local visando melhorar as condições de vida da população local;
- II** - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;
- III** - Promover a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;
- IV** - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;
- V** - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;



**VI** - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;

**VII** – Promover, estimular e incentivar a criação e melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo respeitando e valorizando os bens culturais e naturais do município;

**VIII** - Promover a educação ambiental, patrimonial e turística nas escolas municipais e sensibilizar as demais instituições educacionais e organizações da sociedade civil com a finalidade de desenvolver a compreensão do processo turístico e a valorização dos bens culturais e naturais do Município;

**IX** – Promover a atividade turística de forma a valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e natural respeitando os costumes e tradições das comunidades locais do município.

**X** - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

**XI** - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município;

**XII** - Estimular projetos que visem à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais aos atrativos, atividades e empreendimentos turísticos do município;

**XIII** – Estimular estudos e pesquisas que visem identificar o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o crescimento do turismo.

**Parágrafo Único** - Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

**a)** Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

**b)** Incentivar roteiros e produtos turísticos que promovam e envolvam a iniciativa privada e comunitária;

**c)** Realizar estudos de capacidade de suporte à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos administrados apenas e tão somente pelo poder público;

**d)** Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

**Art. 2º** - Para gerir a Política Municipal de Turismo, fica criado o SIMTUR – Sistema Municipal de Turismo, constituído por:

**I** - Órgão Executivo: Departamento de Cultura;



- II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;  
III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

**Art. 3º** - São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

**I - Plano de Desenvolvimento do Turismo:** é o documento técnico e científico que deverá conter o diagnóstico Turístico que é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, inventariando os principais atrativos turísticos do município e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais e regionais que afetam a atividade turística. E as diretrizes e estratégias para o turismo do município em um período de 04 anos de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

**II - Zoneamento Turístico:** O Zoneamento Turístico é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural.

a) O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com macrozoneamento previsto no Plano Diretor do Município;

**III - Plano de Marketing Turístico:** é o documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, as estratégias de posicionamento e promoção do município.

**IV - Órgãos criados por leis ou decretos e legislações afins** como o Código de Posturas e Política Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** – A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turismo – PDT, os incentivos fiscais municipais, e o apoio do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR a projeto públicos ou privados e os investimentos públicos relacionados ao turismo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRITÉRIOS PARA O CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS**



**Art. 4º** - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Rosário Oeste deverá estar credenciado no Departamento de Tributos e no Departamento de Cultura, e estar de acordo com outros requisitos legais, referentes a legislação tributaria, comercial, e ambiental sem prejuízo a demais legislação pertinente exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei, e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

**§1º** - Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:

**a)** Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privada, que abriguem locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural, artístico, arqueológico, histórico e natural considerados como relevantes ao desenvolvimento do turismo, e ainda:

As atividades e ou instalações naturais ou não, destinadas a lazer e/ou entretenimento de uso coletivo ou individual explorados de forma comercial.

Os balneários, locais públicos e/ou privados como: praias fluviais, piscinas e/ou riachos destinados ao lazer explorados de forma comercial.

**b)** Os serviços de guias e condutores de visitantes de turismo receptivo. Considera-se guias de turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Considera-se condutor de visitantes o profissional que recebe capacitação específica para atuar em determinado atrativo, com a atribuição de conduzir visitantes em espaços naturais e/ou áreas legalmente protegidas, apresentando conhecimentos ecológicos vivenciais, específicos da localidade em que atua, estando permitido conduzir apenas nos limites desta área.

**c)** Consideram-se meios de hospedagem, os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertado em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem assim outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.



**d)** Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

**d.1) excursão:** itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

**d.2) passeio local:** itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite; e

**d.3) traslado:** percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais.

**e)** Os serviços de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

**f)** Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente. São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação, execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

**§ 2º** - Para a emissão de alvará de funcionamento a atividade ou empreendimento turístico deverá estar credenciado no sistema do Departamento de Tributos e o Departamento de Cultura deverá emitir certificado que comprove o credenciamento das atividades e empreendimentos turísticos.

**§3º** - Para a emissão de alvará de funcionamento, as atividades ou empreendimentos previstos neste artigo, que impactem o meio ambiente local devem estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

### **CAPITULO III**

### **REGULAMENTA O VOUCHER ÚNICO.**



**Art. 5º** - Ficam regulamentados as atividades turísticas de Rosário Oeste, através de passaportes de visitação, denominados ***voucher único***.

**Art. 6º** - O ***Voucher único*** é um sistema de controle dos fluxos de turismo aos atrativos, assegurando a preservação do ecossistema e a segurança do visitante, bem como regulamenta a relação entre Agências de Turismo, Atrativos Turísticos, Guias de Turismo, Condutores Locais, Transportadoras Turísticas, Meios de Hospedagem, e Serviços de Alimentação.

I – A Regulamentação acima descrita diz respeito a toda atividade relacionada ao turismo, comercializada pelas agencias de turismo.

§ 1º O *voucher único* será padronizado, com discriminação dos serviços turísticos já definidos nesta lei, para uso obrigatório dos turistas no município.

§ 2º O *voucher único* será fornecido pelo Departamento de Tributos, mediante requisição das agências de turismo receptivo locais, credenciadas no Departamento de Cultura, e/ou disponibilizado acesso eletrônico através de página oficial do município.

§ 3º A emissão do *voucher único* será de exclusiva responsabilidade das agências de turismo, credenciadas no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura, sem emendas, rasuras ou ressalvas, e/ou através de meio eletrônico, para mensuração do fluxo de turistas no Município, devendo especificar o valor cobrado por passeio, o valor da taxa do guia, e Serviços da Agência de turismo.

§ 4º O não preenchimento e/ou ausência de informação no *voucher único* de responsabilidade das agências de turismo e a sua não exigência pelos proprietários dos atrativos turísticos, guias e condutores locais, caracteriza-se crime de sonegação fiscal.

a) Caracteriza a ausência de informação o não preenchimento de qualquer das informações solicitadas no *voucher único*.

§ 5º - O *voucher único* na forma física e/ou eletrônica deverá ser emitido em 05 (cinco) vias assim destinados:

- a) 1ª via para Atrativo turístico;
- b) 2ª via para o Condutor de Turismo Local;



- c) 3ª via para a Agência de Turismo credenciada e cessionária do *voucher*;
- d) 4ª via para o Departamento de Cultura de Rosário Oeste;
- e) 5ª via para a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste – Secretaria Municipal de Finanças/Departamento de Tributos;

§ 6º Ficam os proprietários dos atrativos, obrigados a exigir o *voucher* único.

§ 7º Nos atrativos públicos, inclusive o Parque Municipal Zezé Balduino, o uso do *voucher* será obrigatório, regulado mediante termo de convênio ou parceria.

§ 8º. O *voucher* único torna-se documento arrecadador de ISSQN do atrativo turístico, do agenciamento receptivo local e do condutor ou guia de turismo local, na razão de 5% em acordo com a Lei Municipal reguladora.

**§ 9º No décimo primeiro (10º) dia útil de cada mês, as agências receptoras credenciadas, deverão prestar contas das emissões de *voucher* único junto ao Departamento de Tributos e o recolhimento do ISSQN se dará através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.**

§ 10º. As agências de turismo credenciadas que descumprirem os preceitos do artigo 6º desta lei poderão ter suspensas as emissões de *voucher* único temporariamente, sendo restabelecida a cessão mediante regularização das pendências.

**Art. 7º -** As agências de turismo se tornarão credenciadas no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura e receberão a cessão para emissão do *voucher* único, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

**§ 1º As agências de turismo deverão estar instaladas em imóveis comerciais exclusivo para a atividade fim, no perímetro urbano da cidade de Rosário Oeste e seus Distritos.**



**§ 2º O credenciamento deverá ser atualizado anualmente sob pena de interrupção da cessão do *voucher* único.**

**§ 3º A formalização do credenciamento ocorrerá mediante expedição de certificado pelo Departamento de Cultura.**

**§ 4º As agências de turismo instaladas fora do Município de Rosário Oeste – MT e que estejam devidamente cadastradas junto ao Departamento de Cultura Municipal na data da promulgação desta lei poderão emitir o *voucher* único até a data de 31.12.2018, sendo que após esta data somente serão permitidas emissão de *voucher* a agências devidamente instaladas no Município de Rosário Oeste e seus Distritos.**

**Art. 8º - São obrigações das agências de turismo credenciadas:**

**I –** Comunicar ao Departamento de Tributos e Departamento de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias, as mudanças de informações exigidas no credenciamento e paralisações temporárias ou definitivas de atividades que venham ocorrer.

**II –** Preencher todos os campos do *voucher*. (manual ou eletrônico)

**III –** Facilitar o acesso das comissões fiscalizadoras dos Departamento de Fiscalização Tributária e do Departamento de Cultura às instalações e documentos da empresa, não opondo obstáculos ou embaraço à fiscalização.

**IV –** Respeitar os direitos do consumidor relacionados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**V –** Fornecer informações operacionais dos passeios incluindo grau de dificuldade dos atrativos, duração e extensão do percurso, tipo de vestuário necessário, preços e serviços incluídos no pacote, restrições ao uso de álcool nas atividades turísticas, instruções sobre as técnicas e o uso de equipamentos.

**VI –** Elaborar e divulgar em órgãos competentes de socorro emergencial, o Plano de Atendimento Emergencial dos atrativos operados.

**Parágrafo Único – A comunicação de paralisação temporária ou definitiva de suas atividades implicará simultaneamente na suspensão da cessão do *voucher* em acordo com o credenciamento.**

**Art. 9º - Os atrativos locais se tornarão credenciadas no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

**I –** Contrato Social e suas alterações

**II -** Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)



- III – Alvará de funcionamento
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Plano de Gestão de Atrativos Turísticos – PGAT, conforme especificado no capítulo IV desta lei.
- VI - Indicação do local exato do atrativo;
- VII - Análise das condições ambientais e de segurança da área a ser utilizada;
- VIII - Croqui com as instalações da infra-estrutura e serviços a serem construídas;
- IX – Estudo de capacidade de carga do atrativo;
- X – Dias e horários de funcionamento

§ 1º - São obrigações dos atrativos turísticos:

- I – Recolher assinatura em Termo de Responsabilidade que deve ser oferecido em no mínimo português e inglês, constando principalmente número do *voucher* correspondente, dados sobre os riscos envolvidos e as medidas de segurança colocadas ao seu dispor, restrições médicas relevantes, contato pessoal para os casos de acidentes.
- II – Oferecer estruturas físicas para a colocação e retirada dos equipamentos, planejados e construídas de forma a evitar agressão à vegetação, incluindo acesso de madeira, escadas, passarelas e corrimãos, mediante termo simplificado de proteção ambiental, com laudo de um responsável técnico;
- III – Oferecer estruturas e equipamentos de contenção de erosão do solo, drenagem e canalização de águas pluviais;
- IV – Demarcar trilha de acesso aos atrativos, devidamente construída para a atividade, dentro das normas ABNT NBR;
- V – Apresentar projeto técnico específico para os sanitários e cozinhas, quando estes estiverem próximos aos locais de operação, todos com tratamento de efluentes, evitando o despejo dos detritos em mananciais, respeitadas as restrições ambientais fixadas às Áreas de Preservação Permanente (APP's);
- VI – Disponibilizar kit de primeiros socorros.
- VII – Oferecer e/ou exigir das agências de turismo receptivas os serviços de guia ou condutor de turismo local.

**Art. 10º** - Os Condutores e Guias locais se tornarão credenciadas no Departamento de Tributos e no Departamento de Cultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – RG – Registro Civil;
- II – CPF – Cadastro de Pessoa Física;



**III** – Certificado de qualificação ou declaração de atuação na atividade emitido pelo COMTUR ou por entidade de classe;

**IV** – Documentar maioria civil;

**V** – Comprovante de residência;

**VI** – Ser membro de uma associação de classe da atividade de condução de turistas local, ou em caso de existência e regularidade da entidade de classe, esta deve estar credenciada junto ao Departamento de Cultura.

**§1º** - Das obrigações dos Guias e Condutores Locais de Turismo:

**I** – Vestuário adequado para a atividade;

**II** – Atender o turista, estando ele sozinho ou em grupos, respeitando o limite de segurança para as atividades guiadas;

**III** – Não portar e não permitir ao turista portar bebidas alcoólicas durante as atividades turísticas nos atrativos;

**IV** – Portar de maneira visível, a identificação profissional de Guia ou Conductor de Turismo Local;

**V** – Obedecer à regulamentação da atividade e o código de conduta profissional.

**§ 2º** - O descumprimento do artigo 12º, sujeitará ao infrator a suspensão, temporária ou permanente da atividade profissional, assegurando-lhe o devido processo legal e ampla defesa.

**Art. 11º** - Os Meios de Hospedagem se tornarão credenciados no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Contrato Social e suas alterações

**II** – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

**III** – Alvará de funcionamento e alvará sanitário

**IV** – Certidão Negativa de Débitos Municipais

**V** – Registro no CADASTUR

**VI** – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)

**VII** – Numero de Unidades Habitacionais e leitos

**Art. 12º** - Os Serviços de Alimentação se tornarão credenciados no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** – Contrato Social e suas alterações;



- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário;
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V – Registro no CADASTUR;
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS);
- VII – Capacidade de atendimento e tipo de serviço oferecido;

**Art. 13º** - As Transportadoras Turísticas se tornarão credenciadas no Departamento de Tributos e Departamento de Cultura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social e suas alterações
- II – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)
- III – Alvará de funcionamento e alvará sanitário
- IV – Certidão Negativa de Débitos Municipais
- V – Registro no CADASTUR
- VI – Registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre
- VI – Certidão negativa previdenciária (INSS e FGTS)
- VII – Número de Veículos e lotação;
- VIII – Tipos de veículos disponibilizados.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PLANO DE GESTÃO DE ATRATIVO TURÍSTICO - PGAT**

**Art. 14º** - Fica criado o Plano de Gestão de Atrativo Turístico - PGAT, instrumento que deverá ser implementado no atrativo turístico devidamente credenciado no Departamento de Cultura e que conterà um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços oferecidos.

**§ 1º** - O Plano de Gestão de Atrativo Turístico de que trata este artigo tem por objetivo:

- I. Regular as atividades nos atrativos turísticos de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;
- II. A regulamentação das atividades nos atrativos naturais inseridos em Unidades de Conservação deverá estar compatível com os respectivos Planos de Manejo;



III. Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

IV. Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, público ou privado, com o maior envolvimento possível da população local;

IV. Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V. Monitorar os impactos da visitação;

§ 2º - O Departamento de Cultura estabelecerá, na forma prevista no regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§ 3º - O PGAT deverá ser submetido ao Departamento de Cultura e deverá ser revisto em caso de incremento e/ou alteração das atividades previstas.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 15º** - O COMTUR tem por objetivo orientar, promover e fomentar o desenvolvimento ou a criação de condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município.

**Art. 16º** - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 07 (sete) membros titulares e em igual número de suplentes, com representantes do setor público e de entidades e representantes do setor de turismo, com a seguinte composição:

I – Turismólogo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Um Representante da Prefeitura Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;

III - Um Representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

IV - Um Representante dos Meios de Hospedagem, eleito entre seus pares;

V – Um representante dos atrativos turísticos locais, eleito entre seus pares;

VI – Um representante das Agências de Viagens receptivas, eleito entre seus pares;

VII – Um representante dos Guias e Condutores Locais, eleito entre seus pares;



§1º O COMTUR poderá ter convidados permanentes quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do conselho.

§ 2º Os integrantes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, ao qual se dará publicidade.

**Art. 17º** O COMTUR terá a seguinte estrutura:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo;
- IV - segundo secretário;
- V - Membros.

§ 1º. O Presidente, Vice-presidente, e o Secretário Executivo serão eleitos pelos Membros do COMTUR;

§ 2º. O mandato dos Membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período;

§ 3º. Quando ocorrer vaga, o novo Membro designado para substituição complementar o mandato do substituído.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art. 18º** Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas no Plano de Desenvolvimento Turístico;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do Turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo e do Poder Legislativo quando solicitado, sobre projetos que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Rosário Oeste/MT, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal seja a que título for, ou mesmo notoriedade política;
- V – sugerir formas de integração entre os trabalhos desenvolvidos pelos serviços públicos municipais e da iniciativa privada com o objetivo de promover a infraestrutura adequada ao desenvolvimento da atividade turística;



- VII** - programar e executar amplos debates sobre tema de interesse turístico;
- VIII** - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- IX** - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o desenvolvimento turístico do Município;
- X** - propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo como objetivo de proceder ao intercâmbio de interesse turístico;
- XI** - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas e privadas;
- XII** - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento que for estabelecida na regulamentação dessa Lei;
- XIII** - examinar as contas referentes aos planos e programas de trabalho executados com apoio do Fundo Municipal de turismo- FUMTUR;
- XIV** - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XV** - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR;
- XVI** - organizar seu Regimento Interno.

**Art. 19º** Compete ao Presidente do COMTUR:

- I** - Representar o COMTUR em toda e qualquer circunstância;
  - II** - Convocar e presidir as reuniões do COMTUR;
  - III** - Convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência por contato telefônico, correspondência, correio eletrônico ou pessoalmente;
  - IV** - Coordenar as atividades do COMTUR;
  - V** - Cumprir as determinações do Regimento interno;
- Parágrafo único:** Ao Vice-Presidente do COMTUR compete colaborar com o Presidente, substituindo-o nos impedimentos.

**Art. 20º** O COMTUR considerar-se-á constituído, quando empossados os seus membros.

**Parágrafo único** - Na primeira seção após a constituição caberá ao COMTUR elaborar ou reformular e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 21º** A função dos membros do COMTUR, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.



**Parágrafo único** – demais atribuições e funções dos membros do conselho é parte integrante do regimento interno.

## **CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR**

**Art. 22º** O Fundo Municipal do turismo –FUMTUR – tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no município.

**Art. 23º** O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR – mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e apoio na sua estrutura de execução e/ou controles contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

**Art. 24º** A Gestão do FUMTUR se dará por uma diretoria que terá a seguinte composição:

- I – Presidente
- II – Tesoureiro
- III – Secretário
- IV – Três membros titulares e três suplentes para o conselho fiscal

**§ 1º** Os membros da Diretoria FUMTUR serão escolhidos entre os conselheiros do COMTUR, mediante eleição, salvo a função de Secretário do FUMTUR, que será exercida obrigatoriamente pelo Turismólogo.

**§ 2º** O presidente do FUMTUR não poderá cumular função de presidente do COMTUR;

**Art. 25º** Dever-se-á realizar nova eleição da diretoria do COMTUR e do FUMTUR para convalidar e ratificar os atos administrativos, e regularizar as normas preceituadas nesta lei, no prazo mínimo de 30 dias, a contar da entrada em vigor da Presente Lei, sob pena de nomeação de uma junta para coordenar e convocar novas eleições.

**Art. 26º** São atribuições dos gerenciadores do Fundo Municipal do Turismo:

- I – Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;



**II** – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;

**III** – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

**Art. 27º** O Fundo é constituído de recursos provenientes de:

**I** - Dotações orçamentárias;

**II** - Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;

**III** - Parte do preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação e/ou atrativos turísticos de domínio do município, a ser definido através de regulamentação da administração municipal através de decreto.

**IV** - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;

**V** - Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;

**VI** - Legados e doações;

**VII** - Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio, e;

**VIII** - Outras receitas eventuais.

**§ 1º** - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e será administrado pelo COMTUR, com anuência do Departamento de Cultura.

**§ 2º** - O FUMTUR prioritariamente apoiará através de seus recursos projetos que estejam de acordo com o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 3.º desta lei.

**§ 3º** - A aprovação de projetos poderá ser precedida de licitação realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

**a)** Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;

**b)** O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

**c)** Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMTUR e anuência do Departamento de Cultura, os órgãos públicos com competência nas áreas de meio ambiente, patrimônio



cultural, turismo e lazer; as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 28º** O poder público aplicará penalidades pecuniárias, interdição do estabelecimento e outras sanções cabíveis, para o exercício regular das atividades e serviços turísticos, realizado por qualquer pessoa física ou jurídica, que não estiver de acordo com o disposto na legislação turística municipal.

**Parágrafo único.** A punibilidade prevista neste artigo abrange todas as atividades vinculadas a esta lei.

**Art. 29º** - O Departamento de Tributos e Departamento de Cultura e/ou outro órgão da administração municipal exercerão a fiscalização das atividades e serviços turísticos, objetivando:

- I - proteção ao usuário, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação de reclamações;
- II - orientação às empresas, para o perfeito atendimento das normas que regem suas atividades;
- III - verificação do cumprimento da legislação em vigor.

**§ 1º** As empresas ou entidades ficam obrigadas a prestar aos agentes públicos, todos os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções e a exhibir-lhes quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento das normas legais.

**§ 2º** As penas vão desde advertência, multa à suspensão das atividades, mediante procedimento que assegure a ampla defesa e o contraditório, iniciado por qualquer cidadão que sejam ou não parte do conflito.

**Art. 30º** O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará penalidades, assim estabelecidas:

- I - Advertência formal
- II - Multa
- III - Suspensão temporária da atividade



#### **IV - Suspensão definitiva da atividade**

§ 1º. A classificação e a aplicação das penalidades acima estipuladas se dará a posterior avaliação da Procuradoria do Município, através da análise do procedimento administrativo, assegurado ampla defesa e o devido processo legal.

§ 2º. Para aplicação das penalidades deve-se obedecer aos critérios abaixo definidos:

- a) Infração leve
- b) Infração Média
- c) Infração grave
- d) Infração gravíssima

§ 3º Infração leve serão assim consideradas aquelas passíveis de regularização mediante ação própria do infrator, posterior a notificação;

§ 4º Infração média serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior a notificação;

§ 5º Infração grave serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, assemelhadas a crime de sonegação fiscal, bem como a reincidência em infrações leve e/ou média;

§ 6º Infração gravíssima serão assim consideradas aquelas não regularizáveis mediante ação do próprio infrator, posterior notificação, bem como a reincidência em infração grave;

§ 7º As penalidades acima definidas serão assim aplicáveis:

- a) Leve: advertência formal;
- b) Média: multa de 100 a 200 Unidade Fiscal Municipal – UFM;
- c) Grave: multa de 201 a 300 Unidade Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão temporária da atividade;
- d) Gravíssima: multa de 301 a 400 Unidade Fiscal Municipal – UFM e/ou suspensão definitiva da atividade.

§ 8º - A violação de quaisquer outra legislação, Tributaria, ambiental e ou Comercial, etc..., em tese caracteriza infração gravíssima sujeitando o infrator aos mesmos procedimentos e penalidades contidas no Capítulo VII.



## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31º** As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 90 dias para regularizar sua atividade.

**Art. 32º** O Poder Público Municipal, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

**Art. 33º** O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

**Art. 34º** A emissão de *voucher* único aos munícipes que comprovem através de título de eleitor, atestado de escolaridade ou comprovante de residência, está autorizada com 50% (cinquenta por cento) de desconto à tabela vigente, para passeios aos atrativos turísticos, exceto feriados nacionais.

**Art. 35º** O poder executivo poderá editar decreto afim de regulamentar casos omissos nesta lei.

**Art. 36º** Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

**Art. 37º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 925, de 31 de Dezembro de 2002, a Lei Municipal 1.274, de 09 de Abril de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário Oeste - MT, em 22 de Março de 2017.

**JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de  
**Rosário Oeste**  
Paz e Esperança  
Administração 2017 a 2020

---